



PARECER JURÍDICO

Análise de legalidade de contratação de obra e serviço de engenharia - Lei nº 14.133/2021

Processo Administrativo nº [A PREENCHER]. Interessado: Município de São Martinho/RS – Secretaria Municipal da Indústria e Comércio. Assunto: Análise da legalidade da contratação de empresa especializada para perfuração, construção, instalação e conclusão de poço tubular profundo para captação de água subterrânea destinada ao abastecimento humano na Área Industrial III, zona rural do Município – Modalidade Pregão Eletrônico, regime de empreitada por preço global, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA DE NATUREZA COMUM (POÇO TUBULAR PROFUNDO). LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA FASE PREPARATÓRIA – DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. REQUISITOS DO ART. 18. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA (ART. 6º, XIII). REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL (ART. 46). CRITÉRIO MENOR PREÇO (ARTS. 33 E 34). PARECER FAVORÁVEL À REALIZAÇÃO DO CERTAME, CONDICIONADO AO SANEAMENTO DAS RESSALVAS APONTADAS.

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame deste órgão de assessoramento jurídico o processo administrativo instaurado pelo Município de São Martinho/RS, por intermédio da Secretaria Municipal da Indústria e Comércio, que tem por objeto a contratação de empresa especializada, legalmente constituída e tecnicamente habilitada, para a execução de obra e serviços de engenharia sob o regime de empreitada por preço global. A finalidade precípua é a perfuração, construção, instalação e conclusão de poço tubular profundo para captação de água subterrânea, visando ao abastecimento de água para consumo humano na localidade denominada Área Industrial III, situada na zona rural deste Município.

O objeto licitatório compreende o fornecimento integral de materiais, equipamentos, ferramentas, transporte e mão de obra especializada, além da responsabilidade técnica integral pela execução. Estão previstos os serviços de perfuração, revestimento, cimentação, testes de vazão, limpeza, desenvolvimento, desinfecção, instalação de equipamentos, bem como a realização de análises físico-químicas e bacteriológicas da água. A instrução processual indica que a execução deverá observar rigorosamente as normas técnicas **ABNT NBR 12.212** e **ABNT NBR 12.244**, abrangendo ainda os procedimentos de anuência prévia, cadastro e outorga junto aos órgãos reguladores.

Compõem os autos os elementos fundamentais da fase preparatória, a saber: Documento de Formalização da Demanda (DFD) e Estudo Técnico Preliminar (ETP). A justificativa da necessidade pauta-se na implantação da infraestrutura de abastecimento da nova Área Industrial III, visando garantir a segurança hídrica e mitigar efeitos de estiagens. O estudo de locação aponta para o Grupo Serra Geral (aquífero fraturado), com profundidade média estimada em 200 metros e vazão de 15 m³/h. O valor estimado da contratação é de **R\$ 102.015,60**, sendo **R\$ 45.420,80** destinados à perfuração e construção e **R\$ 56.594,80** para instalação e serviços finais, ambos com incidência de BDI. A dotação orçamentária está vinculada à Secretaria da Indústria e Comércio (Ação 1207,



Natureza 4490.51.00.00.000). O ETP conclui pela viabilidade técnica e econômica, recomendando a execução indireta em razão da complexidade dos equipamentos e da necessidade de responsabilidade profissional especializada, com vigência contratual prevista de 12 meses e não recomendação de parcelamento do objeto dada a sua natureza integrada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da competência e da natureza do parecer

O presente parecer é exarado em estrita observância ao **art. 53 da Lei nº 14.133/2021**, que impõe ao órgão de assessoramento jurídico o controle de legalidade da fase preparatória da licitação. Compete a esta unidade verificar a regularidade da instrução processual, apontar eventuais falhas ou inconsistências e manifestar-se sobre a adequação das minutas de edital e contrato. Ressalte-se que esta manifestação possui caráter opinativo, não vinculando a autoridade superior em suas decisões de mérito, conforme preceitua o **§ 3º do art. 53** do referido diploma legal. O exame aqui realizado coaduna-se com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que exige o efetivo controle preventivo para evitar nulidades e prejuízos ao erário.

II.2 – Da modalidade eleita: pregão eletrônico para serviço comum de engenharia

A Administração optou pela modalidade Pregão, que é obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, nos termos dos **arts. 6º, XLI, 28, III, e 32 da Lei nº 14.133/2021**. No que tange às obras e serviços de engenharia, o **art. 29** da Nova Lei de Licitações admite expressamente o uso do pregão, desde que o objeto se enquadre na definição de serviço comum de engenharia contida no **art. 6º, inciso XIII**. Tal dispositivo define como comum o serviço cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, resultando em um produto padronizável e facilmente mensurável.

No caso em tela, a perfuração de poço tubular profundo, embora envolva técnica especializada, possui execução regida por normas técnicas consagradas (NBRs), com resultados que podem ser aferidos objetivamente por metro perfurado, qualidade do revestimento e testes de bombeamento. A doutrina e a jurisprudência pátria, notadamente o [INSERIR ACÓRDÃO DO TCU SOBRE PREGÃO PARA SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA], ratificam a possibilidade de utilização do pregão para tais objetos. Eventuais incertezas geológicas não descaracterizam a natureza comum do serviço, desde que a planilha orçamentária e a matriz de riscos prevejam adequadamente as variações quantitativas, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro. Deve-se, contudo, comprovar nos autos a previsão desta contratação no Plano de Contratações Anual, conforme exigência do **art. 29**.

II.3 – Da instrução processual e dos requisitos da fase preparatória

A análise da instrução processual revela o cumprimento parcial dos requisitos do **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**. Constatou-se a presença do DFD, do ETP e da estimativa de despesa. Todavia, faz-se necessário confirmar a existência e a aprovação formal do projeto básico, documento indispensável para obras e serviços de engenharia conforme o **art. 6º, XXV, e art. 18, X**. É imperativo que a pesquisa de preços observe o **art. 23** da referida lei, utilizando-se de parâmetros amplos e fundamentados, podendo-se aplicar subsidiariamente a **IN SEGES/ME nº 65/2021**. A disponibilidade orçamentária e financeira deve estar cabalmente demonstrada antes da publicação do edital, assim como a designação formal dos agentes públicos responsáveis pela gestão e fiscalização.

II.4 – Do regime de execução e do critério de julgamento



O regime de empreitada por preço global, fundamentado no **art. 6º, XXVI, e art. 46 da Lei nº 14.133/2021**, mostra-se adequado ao objeto, visto que o escopo está bem definido no memorial descritivo. Neste regime, a contratada assume a obrigação de entregar o objeto por preço certo e total. Recomenda-se, contudo, a inclusão de uma matriz de riscos (**art. 6º, XXVII, e art. 92, XIV**) para disciplinar a ocorrência de fatos supervenientes, como o risco geológico. O critério de julgamento será o de menor preço (**art. 33, I**), com disputa por lances, observando-se as regras de desempate e preferências legais previstas no **art. 60**.

II.5 – Dos requisitos de habilitação

O edital deverá exigir a habilitação técnica compatível com a complexidade do serviço, nos termos dos **arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021**. É legítima a exigência de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos (Geólogo ou Engenheiro de Minas) no conselho profissional competente (CREA), bem como a apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) que comprovem a execução de serviços similares. Deve-se atentar para que tais exigências não sejam excessivas, sob pena de restrição indevida à competitividade, em afronta ao **art. 67, § 4º**.

II.6 – Das exigências ambientais e de outorga de recursos hídricos

A execução do objeto está intrinsecamente ligada à legislação de recursos hídricos (**Lei nº 9.433/1997**). É indispensável que o edital detalhe a responsabilidade pela obtenção da anuência prévia, licença de perfuração e outorga junto ao DRH/SEMA-RS. O ETP já prevê tais encargos à contratada, o que deve ser replicado na minuta contratual. Além disso, a obrigatoriedade de análise da água deve seguir os parâmetros de potabilidade da **Portaria GM/MS nº 888/2021**, garantindo que o recurso captado seja apto ao consumo humano.

II.7 – Do orçamento estimado e da pesquisa de preços

O valor estimado de **R\$ 102.015,60** deve estar amparado em planilha orçamentária detalhada, com a discriminação de todos os itens unitários e a composição do BDI, conforme o **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**. A ausência de detalhamento unitário impede a correta medição dos serviços e dificulta eventuais ajustes contratuais necessários durante a execução, podendo gerar nulidade por ausência de orçamento detalhado em planilhas.

II.8 – Da vigência, da garantia e do pagamento

A vigência de 12 meses é compatível com a natureza do serviço, devendo observar o **art. 105** da lei de regência. A exigência de garantia contratual, limitada a 5% do valor do ajuste (**arts. 96 a 102**), é recomendável dada a natureza da obra. O pagamento deve ser condicionado à medição efetiva e ao atesto da fiscalização, com a devida comprovação de regularidade fiscal e social pela contratada, conforme o **art. 141**.

II.9 – Das cláusulas contratuais essenciais

A minuta contratual deve contemplar todas as cláusulas obrigatórias do **art. 92 da Lei nº 14.133/2021**. Destacam-se a necessidade de definição clara das sanções administrativas (**arts. 155 e seguintes**), as hipóteses de extinção contratual (**arts. 137 a 139**) e o recebimento provisório e definitivo (**art. 140**). É vedada a subcontratação integral, devendo qualquer subcontratação parcial ser previamente autorizada pela Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO
CNPJ 87.613.097/0001-96

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este órgão de assessoramento jurídico manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do processo licitatório para a contratação de empresa especializada em perfuração de poço tubular profundo, sob a modalidade Pregão Eletrônico e regime de empreitada por preço global, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**.

É o parecer.

São Martinho – RS, 27 de agosto de 2026.

ALEX FABIANO BLATT

OAB/RS 94.597